

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 654285**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais, 2001

**Parte(s):** Hélio Antônio da Silva, Presidente do América Futebol Clube do Município de Piumhi à época, Edes Vei da Silva, Presidente do América Futebol Clube em 2006, e Maurício Pádua de Souza, Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo em 2006

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** Conselheiro em substituição Licurgo Mourão

**EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, LAZER E TURISMO E AMÉRICA FUTEBOL CLUBE DO MUNICÍPIO DE PIUMHI – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINADO O RESSARCIMENTO POR PARTE DO GESTOR À ÉPOCA DO VALOR ESPECIFICADO DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.

- 1) Reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.
- 2) A omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

**PRIMEIRA CÂMARA**

**4ª Sessão Ordinária realizada em 10/03/2015**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo – SEESP/MG a fim de apurar supostas irregularidades relativas ao Convênio nº 303/90, celebrado entre a referida Secretaria e o América Futebol Clube do Município de Piumhi.

O sobredito Convênio foi firmado em 01/06/90, tendo por objeto o apoio financeiro, no valor de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), para a aquisição de material e a realização de obra de iluminação no campo de futebol do América Futebol Clube.

A vigência do convênio encerrou-se em 30/09/90, sendo esse também o prazo limite para a prestação de contas do ajuste (fl. 16/17).

Em 12/09/95, a SEESP/MG intimou o Senhor Hélio Antônio da Silva, Presidente do América Futebol Clube, para apresentar os documentos para prestação de contas (fl.07).

Diante da ausência de manifestação do responsável, a Secretaria instaurou tomada de contas especial (fls. 04/05).

A Comissão de Tomada de Contas Especial informou que todas as providências possíveis foram adotadas pela Secretaria, objetivando que a Entidade prestasse contas do montante a ela repassado, o que não aconteceu até a conclusão do relatório.

No âmbito desta Corte, a unidade técnica entendeu que a morosidade da Secretaria em proceder à tomada de contas poderia inviabilizar a verificação da correta aplicação dos recursos repassados e concluiu que houve descumprimento do art. 40 da Lei Orgânica desta Corte, devendo a autoridade administrativa competente responder solidariamente por eventual dano ao erário. Entendeu, por fim, que os responsáveis deveriam ser citados, tendo em vista que não fora comprovada a regular execução do contrato (fls. 19/22).

Os Senhores Hélio Antônio da Silva e Edes Vei da Silva, Presidentes do América Futebol Clube em 1990 e 2005, respectivamente, bem como o Senhor Maurício Pádua de Souza, Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo à época, embora regularmente citados não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas, às fls. 42/44, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. No que se refere à pretensão reparatória, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEESP/MG, a causa de instauração desse procedimento foi a omissão do Presidente do América Futebol Clube de Piumhi, no exercício de 1990, no dever de prestar contas, referente ao objeto do Convênio nº 303/90.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, tal omissão configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, I, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 27/09/01, com a autuação da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, isso porque decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição.

Nesse cenário, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

### **Mérito**

Conforme já relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a quantificação da redução patrimonial e a apuração de responsabilidade subjetiva referentes às irregularidades apuradas no Convênio nº 303/90.

Embora notificado pela SEESP/MG e devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Hélio Antônio da Silva não apresentou a prestação de contas e nem qualquer outro documento que comprovasse a fiel execução da obra e o emprego dos recursos financeiros estaduais na finalidade devida, não restando comprovada nos autos a execução do objeto conveniado.

Em casos de ausência de comprovação da execução do objeto ajustado e omissão na prestação de contas, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC-1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (AC-3254, Sessão: 29/06/10, Relator Min. Raimundo Carreiro).

Tomando como base os posicionamentos do TCU e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos estaduais, tem-se que o responsável deverá devolver ao Estado a integralidade dos recursos que foram repassados ao América Futebol Clube do Município de Piumhi.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Clube, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a correta destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Senhor Hélio Antônio da Silva, Presidente do América Futebol Clube de Piumhi em 1990 e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 303/90, da totalidade do valor recebido pelo Clube, correspondente ao valor histórico de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros)<sup>1</sup>, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

---

<sup>1</sup> O valor do dano atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor do Convênio e a data do repasse efetuado pela SEESP/MG ao América Futebol Clube (CR\$100.000,00 em 01/06/90), corresponde a aproximadamente R\$ 6.403,00 (seis mil quatrocentos e três reais).

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o gestor, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Hélio Antônio da Silva, Presidente do América Futebol Clube de Piumhi, relativas ao exercício de 1990, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 303/90 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento do valor histórico de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), quantia que, atualmente, corresponde a R\$ 6.403,00 (seis mil quatrocentos e três reais) e deverá ser corrigida até a data do pagamento e sofrer a incidência de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Intime-se o Senhor Geraldo Pimenta, atual Secretário de Estado de Turismo e Esportes de Minas Gerais, acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) em prejudicial de mérito, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário; **II**) em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Hélio Antônio da Silva, Presidente do América Futebol Clube de Piumhi, relativas ao exercício de 1990, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 303/90 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública; **III**) em determinar que o referido gestor promova o ressarcimento do valor histórico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), quantia que, atualmente, corresponde a R\$6.403,00 (seis mil quatrocentos e três reais) e deverá ser corrigida até a data do pagamento e sofrer a incidência de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n° 3/13; **IV)** em determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais; **V)** em determinar a intimação do Senhor Geraldo Pimenta, atual Secretário de Estado de Turismo e Esportes de Minas Gerais, acerca do teor desta decisão; **VI)** em determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

RB

*(assinado eletronicamente)*

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**